



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000097807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000867-97.2015.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes ALINE DE CÁSSIA MARTINEZ MAMANI, BRUNA HELOÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e TATIANE MARIANA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão em desfavor das apelantes ALINE DE CÁSSIA MARTINEZ MAMANI, BRUNA HELOÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e TATIANE MARIANA DA SILVA (STF: habeas corpus no. 126.292-SP). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Hermann Herschander
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal no. 0000867-97.2015.8.26.0347

Apelantes: Aline de Cássia Martinez Mamani
Bruna Heloísa de Oliveira Rodrigues
Tatiane Mariana da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Matão

Voto no. 26.276

1. Insurgem-se as rés Aline de Cássia Martinez Mamani, Bruna Heloísa de Oliveira Rodrigues e Tatiane Mariana da Silva contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RICARDO DOMINGOS RINHEL, cujo relatório ora se adota, que as condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, cada uma, às penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Postula a Defesa das rés, em suas razões, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sua compensação com a agravante da reincidência e a fixação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

regime mais brando.

Oferecidas as contrarrazões, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. ANDRÉ MEDEIROS DO PAÇO, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. A acusação é de que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, as acusadas, agindo em concurso e unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum 19 ovos de Páscoa, sete barras de chocolate e dois peitos de frango pertencentes ao “Supermercado Palomax”, avaliados em R\$735,73. Consta ainda que na mesma data, as apelantes, agindo em concurso e unidade de desígnios e de forma continuada, subtraíram para proveito comum quatro perfumes avaliados em R\$461,00, todos pertencentes ao estabelecimento comercial “O Boticário”.

Segundo a denúncia, na data dos fatos as acusadas se locomoveram da cidade de Araraquara - local onde residem - para a cidade de Matão, previamente ajustadas para a prática de crimes de furto. Ali, após subtraírem bens do “Supermercado Palomax”, as rés foram à loja “O Boticário” e furtaram quatro perfumes. Ocorre que a funcionária deste estabelecimento percebeu a subtração e acionou a Polícia Militar, que surpreendeu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

as acusadas enquanto empreendiam fuga. Efetuada a abordagem, foram localizados em poder delas os quatro perfumes e a chave de um veículo. No interior do automóvel foram encontrados os ovos de Páscoa, chocolates e frangos pertencentes ao “Supermercado Palomax”. Indagadas, as apelantes confessaram a prática dos furtos, sendo reconhecidas pelas funcionárias do segundo estabelecimento furtado.

A insurgência recursal não se volta contra o reconhecimento de materialidade e autoria, que restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista que as apelantes confessaram - ainda que parcialmente – a prática dos furtos.

Objetiva a Defesa, somente, o reconhecimento da atenuante da confissão, sua compensação com a agravante da reincidência e a fixação de regime diverso do fechado.

Sem razão.

Na Delegacia, as rés confessaram a prática de ambos os furtos.

Em Juízo, contudo, todas confessaram a subtração ao “Supermercado Palomax”, mas negaram a participação da ré Aline no furto à loja “O Boticário”. Disseram que ela entrou no estabelecimento comercial com Tatiane e Bruna e apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conversou com uma das vendedoras.

A testemunha Juliana Priscila Schimicoski, vendedora no estabelecimento vítima "O Boticário", relatou que na data dos fatos as acusadas entraram na loja e passaram a olhar os produtos. Disse que foi chamada pela ré Aline, que lhe pediu para ver produtos para a pele; enquanto lhe mostrava, as demais corréis caminhavam pela loja. Passou a observá-las, até que viu a ré Tatiane pegando um perfume e colocando-o na bolsa. Ao perceber que foi surpreendida, Tatiane passou a encará-la e, em seguida, as três rés saíram rapidamente da loja. A polícia foi acionada e os quatro perfumes foram recuperados. Disse que as acusadas já haviam estado antes no estabelecimento, quando apenas olharam os produtos. Reconheceu as acusadas, sem sombra de dúvidas.

O seu depoimento foi corroborado pela testemunha Bibiana Ramalho da Silva, representante do mesmo estabelecimento comercial, que também reconheceu as acusadas.

Cumprе ressaltar que em ambas as fases da persecução penal, as testemunhas relataram que a intenção da ré Aline era distrair a vendedora Juliana, para que as demais acusadas pudessem efetivar a subtração.

Diante de tais provas, verifica-se que, ainda que a acusada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Aline não tenha pegado nenhum produto na loja “O Boticário”, clara era a sua intenção de distrair a vendedora.

Demonstrados, portanto, o concurso de agentes e a unidade de desígnios também no segundo furto, não há falar-se em confissão espontânea.

3. Passo à análise das penas.

As penas de partida foram adequadamente elevadas em 1/6 à vista dos maus antecedentes das apelantes em crimes contra o patrimônio, bem como do fato de elas saírem da cidade em que residem para praticar furtos na cidade de Matão, resultando 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

No tocante à ré Aline, verifica-se que, embora ela não possua maus antecedentes, correta a exasperação de sua pena no mesmo patamar, porquanto praticou os furtos quando cumpria pena em regime aberto¹.

Na segunda fase, à vista da reincidência² das acusadas, mantenho a exasperação em 1/6, totalizando 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

¹ Fl. 6 (terceiro apenso).

² Fl. 10 (primeiro apenso), fl. 27 (segundo apenso) e fl. 6 (terceiro apenso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A propósito, inviável cogitar de redução do apenamento pela confissão parcial – ou compensá-la com a agravante da recidiva –, eis que perfilho da corrente que limita a aplicação da atenuante em questão à admissão integral da veracidade da acusação, o que não se deu no caso em tela.

A atenuação da reprimenda decorre da demonstração de arrependimento e do desejo de colaborar com a Justiça, o que não se faz presente quando a confissão é apenas parcial.

Vem à baila, por oportuno, o decidido por este E. Tribunal de Justiça:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios. ROUBO - CONFISSÃO PARCIAL - ATENUANTE - NÃO CABIMENTO. Não há como reconhecer a atenuante obrigatória de confissão ao agente que admite parcialmente os fatos, com evidentemente intenção de ver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a sua responsabilidade penal mitigada." (4ª Câmara de Direito Criminal. Apelação no. 0021748-88.2009.8.26.0482. Rel. Des. WILLIAN CAMPOS. J. 10.4.2012. V.U.).

Ademais, nos termos da Súmula 545 do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas *"quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*.

Ora, conforme bem destacou o ilustre Procurador de Justiça oficiante, *"no caso concreto, a confissão no âmbito policial não foi elemento determinante às condenações, à medida que a vasta prova testemunhal produzida comprovou, à exaustão, a autoria e a materialidade delitivas. Assim, as apelantes seriam condenadas ainda que não tivessem confessado os crimes no âmbito policial, tendo em vista a prova oral colhida em Juízo."*³

Na derradeira etapa, sendo dois os delitos, em nítida continuidade delitiva, correto o aumento em 1/6 resultando definitivamente 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Imperiosa, por fim, a manutenção do regime prisional fechado.

³ Fls. 425



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese a quantidade das penas, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e as acusadas são reincidentes específicas, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, §3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o fechado é o regime inicial cabível à espécie.

Essas mesmas circunstâncias inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a concessão de *sursis*.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor das apelantes ALINE DE CÁSSIA MARTINEZ MAMANI, BRUNA HELOÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e TATIANE MARIANA DA SILVA (STF: *habeas corpus* no. 126.292-SP).

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador Relator